

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A NECESSIDADE UM OLHAR REFLEXIVO À FIGURA DO AGRESSOR NA SOCIEDADE.¹

Taiane Lemos Lorencena², Dhieimy Quelem Waltrich³.

¹ Estudo realizado durante o curso de Direito Unijui

² Aluna do Curso de Direito da UNIJUI 10º SEMESTRE.

³ Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, possui graduação em Direito pela Faculdade Meridional- IMED, com ênfase em Direito Humanos, (2010). ; Advogada; Conciliadora Judicial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com atuação na comarca de Ijuí.

1. Introdução

O referido resumo visa abordar a identificação da figura do agressor na sociedade, em relação à Lei Maria da Penha, em específico, à ausência efetiva de reabilitação aos condenados por crimes que envolvem a referida violência.

Diante da apreciação do caso de Maria da Penha Fernandes, o Brasil criou a lei 11.340/2006, denominada como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

2. Metodologia

Quando a atenção se volta à análise da figura do agressor à vítima de violência doméstica, a sociedade os julga como pessoas que não podem permanecer impunes, sendo questionada sua permanência e até mesmo seu retorno à sociedade. Neste momento, justifica-se a abordagem do presente trabalho, que visa a contribuir à necessidade de uma efetiva reabilitação do agressor, que após a inclusão no sistema penitenciário, torna-se mais uma cifra, sem ao mesmo receber a parcela positiva do cumprimento de sua pena. Importante ressaltar, a necessidade de reabilitação à vítima e ao agressor, para que a pena imposta pelo cometimento de seu delito cumpra seu efetivo papel.

3. Resultados e Discussão

A história da mulher no Brasil acompanhou ao longo dos tempos a situação da mulher em outras partes do mundo ocidental, durante vários séculos, caracterizada por um sentimento muito forte de dominação masculina. Por meio de incontáveis lutas, que marcaram, sobretudo, o século XX, a mulher conquistou paulatina, mas decididamente, direitos dos mais variados, que lhe deram não

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

apenas a necessária igualdade em relação ao homem no que tange à cidadania, mas também e principalmente direitos específicos que lhe cabem por condição.

Cumpra salientar a violência doméstica e familiar vem revestida de diversas formas, sendo que “a violência psicológica é a mais comum; o gênero é agredido verbalmente com muita frequência, tem seus pertences destruídos e é submetido a ameaças e gritos para resolução dos conflitos. Ela aparece em várias formas: no controle de se vestir, na conversa com vizinhos, piadas machistas, no trabalho, no abuso de poder por parte dos superiores hierárquicos, salários inferiores para as mulheres nas mesmas funções e condições que homens, dentre outras”. (LANGARO, 2009, p. 21-22)

A violência doméstica e familiar ganhou grande proporção nos últimos anos, atingindo grande parcela da população, levando os organismos internacionais a se manifestarem acerca das decorrentes violações de direitos humanos.

A violência passa a ser doméstica quando é praticada no âmbito familiar da unidade doméstica ou em qualquer relação íntima de afeto, independente da orientação sexual da vítima.

É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica e familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação. (DIAS, 2016, p.45).

Tem-se a necessidade de não olhar apenas o lado da vítima, mas também tratar do agressor em si, por que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do autor. O homem vem desde sua criação com aqueles velhos ditados, pare de chorar, homem não chora, ou melhor, o homem foi feito para ser o chefe da casa, a última palavra sempre deve ser sua, destas e outras ironias que fizeram e fazem com que o homem ache que tem poder sobre a mulher, que ela é sua submissa, e ele tem o suposto direito de fazer o uso da sua força física sobre os outros membros da família. (DIAS, 2012, p.18-19)

Com a criação da Lei Maria da Penha, cumpriu-se de uma das recomendações feita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, quando da emissão do Relatório de Admissibilidade do caso 12.051 - de Maria da Penha Maia Fernandes, que recomendava a intensificação dos processos que evitassem a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil.

Portanto, tem a lei, neste momento histórico, à função de provocar e acelerar a transformação social, afirmando os direitos humanos fundamentais assegurados às mulheres, mas, além da lei, tem o Estado à obrigação de promover políticas públicas voltadas à transformação do status quo que a mulher vive, e falar em políticas públicas significa discutirmos a cultura política, compreendida como “o padrão de atitudes e orientações individuais em relação à política compartilhada pelos membros de um sistema político”. (PRÁ, BAQUERO, 2007, p. 25).

Os motivos que levam aos agressores a usarem suas forças ou outros meios que machuquem as suas vítimas, por vezes, são motivos fúteis, tentam justificar seu descontrole na conduta da vítima, alegam que foi a própria vítima quem começou, pois não faz nada correto, não faz o que ele manda.

Quando o agressor foi vítima de abuso ou agressão na infância, tem medo e precisa ter o controle da situação para se sentir seguro, por este motivo, usa a sua força na violência, para ter o controle desejado, e é neste ponto que deve existir uma reflexão e análise mais aprofundada quando do

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

encarceramento do indivíduo, trabalhar com ele o seu lado psicológico, querer saber como foi sua infância, se ela foi perturbada ou tranquila, se teve algum tipo de abuso na sua adolescência.

Não basta a simples imposição da condenação, é necessário um acompanhamento contínuo, voltado à reabilitação deste agressor, com uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogos, assistentes sociais e assistentes jurídicos.

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. (DIAS,2016)

Desde o nascimento, o homem é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para casa, “não ser mulherzinha”. Precisa ser um super-homem, pois não lhe é permitido ser apenas humano(DIAS, 2016, p.19)

As agressões domésticas contra mulheres são desproporcionada mente maiores do que as que ocorrem contra homens. Um estudo do Movimento Nacional de Direitos Humanos do Brasil compara a incidência de agressão doméstica contra mulheres e contra homens e mostra que, nos assassinatos, havia 30 vezes mais probabilidade de as vítimas do sexo feminino terem sido assassinadas por seu cônjuge, que as vítimas do sexo masculino. A Comissão constatou, em seu Relatório Especial sobre o Brasil, de 1997, que havia uma clara discriminação contra as mulheres agredidas, pela ineficácia dos sistemas judiciais brasileiros e sua inadequada aplicação dos preceitos nacionais e internacionais, inclusive dos procedentes da jurisprudência da Corte Suprema do Brasil (CIDH, 2016).

Conforme visto, a vítima na maioria dos casos tenta da melhor maneira possível conviver com o autor, a suportar e superar a violência sofrida, pelo fato de não querer se separar, pois depende financeiramente do autor, ou por achar que o agressor irá mudar seu jeito de ser e de agir para com a vítima, lhe fazendo promessas de mudanças, arrependimento, pedidos de perdão, choro, flores, quando menos espera o ato acontece novamente, sendo, as vezes, piores do que as praticadas anteriormente.

Participa, pois, desta posição vitimista, na qual a vítima figura como passiva, sem vontade e inteiramente heterônoma, além de não dar conta da realidade histórica, revela um pensamento extraordinariamente autoritário. Obviamente, se a vítima teve sua vontade anulada pela vontade de seu agressor, cabe a algum iluminado propor soluções capazes de tirá-la da situação de violência vivenciada. (SAFFIOTI, 1995, p.34-35)

Na condição de vítima, ela jamais se livraria sozinha de seu "destino de mulher". (SAFFIOTI, 1995, p.34-35)

A mulher que sofre agressões tem em seu pensamento que merece passar por aquilo, por algo errado que fez, ou que é o seu “destino”, ser humilhada, ameaçada, xingada, maltratada; que muitas vezes não conhece seus direitos. Ademais, por vezes, passa por todo esse sofrimento sozinha, haja vista que familiares e amigos nem sabem da ocorrência destas violências pelo fato da vítima ter medo de contar ou até mesmo pela vergonha de dizer tudo que acontece e como acontece.

4. Conclusão

Pode-se verificar em cada caso estudado a importância que a Lei Maria da Penha tem no cotidiano de cada mulher.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Ademais, pode-se perceber que tanto o agressor como a vítima merecem cuidado e respeito, sempre considerando que são seres humanos e merecem ser compreendidos e atendidos com dignidade tanto pela sociedade quanto pelos seus familiares e amigos.

Ainda, resta necessário estabelecer que antes de qualquer julgamento, devem-se conhecer verdadeiramente os fatos ocorridos, perquirindo-se a fundo os elementos formadores da conduta e personalidade do agressor.

Por fim, e como parte de sua condenação, possibilitar ao agressor e suas vítimas, a reabilitação, cumprindo-se assim o papel ressocializador e reintegrador do cárcere, sendo medida eficaz no tratamento daquele conflito, doméstico ou familiar, evitando-se, assim, a reincidência delitiva.

5. Palavras-chave: Agressor; Violência Doméstica; Reabilitação.

6. Referências bibliográficas

BRASIL. Lei Maria da Pena. Lei nº 11.340/2006.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Maria Fernandes Maia Brasil, Caso 12.051, 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em: 22 mar. 2016

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Pena na justiça. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LANGARO, Cristiane Cauduro, WALTRICH, Dhieimy Quelem, ROVEDA, Janaína Schenatto, PRATES, Janecler Sabrina e BRENDA, Lucieli. Um retrato da aplicação da Lei Maria da Pena no interior do Estado do Rio Grande do Sul: Passo Fundo, Carazinho, Marau e Getúlio Vargas. Passo Fundo: IMED, 2009.

FERNANDES, Maria da Pena Maia. Sobrevivi posso contar. 2º ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?id=8OhCgAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=sobrevivi+posso+o+contar&hl=ptBR&sa=X&redir_esc=y#v=onepage&q=sobrevivi%20posso%20contar&f=false>.

Acesso em 08 abr. 2016.

HERMANN, Maria Leda. Maria da Pena Lei com nome de Mulher. São Paulo: Servanda, 2012.

PRÁ, BAQUERO, Marcello. A democracia brasileira e a cultura política no Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. e Almeida, Suely de Souza. Violência de gênero: Poder e impotência. Rio de Janeiro, Revinter, 1995.